



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042764-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é parte agravante Davi Adário de Oliveira Menor representado, Karyne Adário de Oliveira Repres. Menor(es), é a parte agravada Plano Hospital Samaritano Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23112

Agravo de instrumento nº: 2042764-93.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sumaré

Foro de origem: Foro de Sumaré

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Agravante: Davi Adário de Oliveira Menor representado, Karyne Adário de Oliveira Repres. Menor(es)

Agravado(a): Plano Hospital Samaritano Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Reforma pertinente. Tutela de urgência. Cabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Perigo de dano. A urgência está na necessidade do início imediato do tratamento. Moléstia grave. Menor impúbere. Expressa recomendação médica. Medida que se impõe e aqui se ratifica, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 91/92 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com tutela de urgência indeferiu o pedido de antecipação de tutela e embora não se negue o elevado custo do tratamento do menor, não é verossímil a alegação de que desconhecia a existência de coparticipação – que, além de autorizada pelo ordenamento, é a prática adotada pela grande maioria dos planos na atualidade.

Agravo de Instrumento nº 2042764-93.2025.8.26.0000 - Voto nº:23112 *pj/allm

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando que: i) a decisão deve ser revista, uma vez que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que justifica a revisão do entendimento sobre o caso; ii) o plano de saúde não forneceu informações claras sobre os custos da coparticipação para o tratamento na modalidade ABA e ainda recusou a cobertura do tratamento necessário, o que motivou o pedido de urgência para suspender a cobrança até a conclusão do processo; iii) a essencialidade do tratamento para o desenvolvimento adequado da criança com autismo, enfatizando que sua interrupção traria danos psicológicos e financeiros. além disso, defende que a relação jurídica em questão é de consumo, sendo plenamente aplicável o código de defesa do consumidor.

Pleiteia concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão das cobranças referentes à terapia ABA até o julgamento deste recurso, e no mérito a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito ativo pretendido. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Houve parecer da PGJ pelo **PROVIMENTO** do recurso às fls.26/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida em favor da parte agravante, em especial **o perigo de dano**.

Verifica-se que o presente caso trata de relação de consumo, pelo que a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme enunciado na Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Por consequência, é abusiva a prática comercial consistente em negar a cobertura de tratamento prescrito por médico, por alegação de que não é listado pela ANS, visto que viola a cláusula geral de boa-fé objetiva e o princípio de equilíbrio contratual (art. 4º, III, CDC) - os quais devem pautar toda e qualquer relação de consumo -, consistindo a recusa, ainda, em exigência de vantagem excessiva em desfavor do consumidor (art. 39, V, CDC).

Além de prática abusiva, a negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da agência reguladora é cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito, conforme prescrito pelo art. 51, inciso IV e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Mais ainda, é de competência do profissional da saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da agravante em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

No mais, *in casu*, há expressa declaração médica atestando o diagnóstico do agravante de, para que sejam estimulados todos os potenciais individuais e favorecer o prognóstico.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a agravada autorize/custeie o tratamento intensivo do agravante pelo método ABA, de acordo com a prescrição médica, sem limite de sessões.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)